

Processo nº: 5800.56698/2017

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de gás medicinal (oxigênio).

AAE – Metal Partes Produtos e Serviços Ltda.
At. Sra. Fernanda Helena Pereira

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital PE 65/2018.

Em atenção aos questionamentos formulados por essa empresa, transcrevo abaixo as respostas dadas pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, na qual requer seja reformulado o edital, promovendo-se as necessárias alterações e adequações ao Termo de Referência, a saber:

1. QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO OXIGÊNIO MEDICINAL CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA;
2. QUE AS EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DA ANVISA E LICENÇA SANITÁRIA DO EDITAL, VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL, POR NÃO SEREM APLICÁVEIS A TODAS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA;
3. QUE SEJA APRESENTADA A QUANTIDADE ESTIMADA DE PACIENTES DOMICILIARES PARA ATENDIMENTO E TOTAL DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente, desta forma, passamos à análise do mérito da impugnação.

3. DAS ALEGAÇÕES:

A empresa impugnante contesta inserção da norma RDC 50/2002, a qual permite o fornecimento de qualquer tipo de oxigênio medicinal, sob a alegação de ser esta a forma de a Administração adquirir uma nova tecnologia na busca de mais economia e eficiência deste serviço, por possuir citado amparo legal, ampliando assim o caráter competitivo do certame.

A impugnante contesta a exigência quanto à apresentação de autorização de fornecimento da ANVISA e licença sanitária, requerendo a inclusão da expressão QUANDO CABÍVEL, por entender não serem aplicáveis a todas as formas de fornecimento previstas pela ANVISA.

Ainda, contesta o prazo fixado para entrega do objeto, que é de 02 (dois) dias, considerando-o inexecutável.

Requer, ao final, seja apresentado anexo com a quantidade estimada dos pacientes em atendimento domiciliar, assim como o total de cilindros em regime de comodato.

É o pleito.

4. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Assim, conforme acima exposto, requer a Impugnante seja o pedido processado para o fim de percorrer as instâncias legais, com as devidas fundamentações, para que se proceda à modificação do edital por medida de legalidade.:

Em caso de indeferimento, seja o pedido reconhecido como informação e encaminhado à autoridade imediatamente superior para seu definitivo julgamento, não esgotadas as medidas administrativas possíveis.

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a ARSER, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando as impugnações interpostas pela empresa **AAE- METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, esclarecemos que, de acordo com a necessidade desta Secretaria:

1. Quanto ao **FORNECIMENTO DE CILINDROS ENVASADOS ATRAVÉS DE USINAS CONCENTRADORAS**, acatamos em parte a informação que permite qualquer tipo de fornecimento de gás medicinal, na forma elencada na RDC 50/2002 da ANVISA. Neste caso, entendemos que a reformulação do texto amplia a competitividade, muito embora a nós **NÃO INTERESSA O USO DAS USINAS CONCENTRADORAS**, por representar ônus ao Sistema atualmente em funcionamento, posto que as usinas funcionam ligadas à energia elétrica, conforme texto abaixo:

7.3.3.1. Oxigênio medicinal (FO)

SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

c) Usinas concentradoras: O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva (grifo nosso)

Por esta razão os Postos e Unidades de Saúde desta secretaria NÃO necessitam inovar quanto ao fornecimento do gás oxigênio por meio de USINAS CONCENTRADORAS, pois já existem instalações adequadas para tal fornecimento, as quais satisfazem as necessidades do Sistema. Além disso, o uso de energia elétrica se torna um empecilho pois inviabiliza o uso do equipamento pelas populações de baixa renda ou em situação precária, como a usuária da rede SUS, pelos pacientes domiciliares.

Além disso, a facilidade de acomodação e de recarga dos cilindros que vem sendo fornecidos ao longo dos anos se adéqua completamente à necessidade da Secretaria, o que inviabiliza a alteração pleiteada pelo ora impugnante.

Assim, autorizamos a alteração para que se faça constar no edital o seguinte texto:

7.5 Apresentação de declaração formal de que dispõe de Capacidade Técnica e Operacional para instalar o equipamento concentrador de gases medicinais, nas formas estabelecidas pela NBR 13587, e pela RDC 50/2002, no item 7.3.3.

2. Quanto à EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO ESTADUAL E A EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA, acatamos a sugestão do impugnante, autorizando a alteração para fazer constar a expressão ‘QUANDO CABÍVEL’ em ambas.

7.2 Alvará ou licença sanitária expedida pela autoridade sanitária municipal ou estadual da sede da licitante, dentro da validade, quando cabível;

7.3 Autorização de funcionamento expedida pela ANVISA, quando cabível.

3. Com relação à **ESPECIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DE PACIENTE E CILINDROS EM COMODATO** informamos que, por equívoco, não foi colacionada aos autos ANEXO III, citado no item 6.5, no qual consta a relação das Unidades de Saúde a serem atendidas pelo fornecedor, resguardada a informação quanto aos endereços dos pacientes em atendimento domiciliar, para preservar a intimidade e garantir a segurança dos dados pessoais dos mesmos. Ressalte-se que estes dados são informados no momento do fornecimento, e são prestados pela Diretoria fiscal da contratação.

Quanto à apresentação da quantidade estimada dos pacientes em atendimento domiciliar e ao total de cilindros em regime de comodato, salientamos que a demanda volante de pacientes domiciliares não permite precisar a quantidade exata dos atendimentos. Esclarecemos também não ser possível informar os dados pessoais dos pacientes, dentre eles o endereço, para preservação do sigilo desta informação. Para tanto, apenas estimamos o quantitativo já informado dos cilindros em comodato.

Por este motivo está sendo anexado ao Termo de Referência o documento ANEXO III, para que seja feita a alteração também no edital.

4. Por fim, quanto ao **PRAZO INEXEQUÍVEL PARA O FORNECIMENTO DO PRODUTO** rejeitamos o pleito do fornecedor, em virtude de assegurarmos aos usuários tanto a entrega quanto a eventual reposição do Gás em prazo muito curto, por se tratar de situação de extrema urgência, sendo inadmissível cogitar tão longo prazo para a entrega do material. Outrossim, ressaltamos que temos dados de anos anteriores da prestação deste mesmo serviço de fornecimento dentro do prazo de 02 (dois) dias, afastando o caráter inexecutável do aludido prazo alegado pelo impugnante.

Face ao exposto, conheço da impugnação, pelo que acolho parcialmente os pedidos formulados pelo impugnante, nos termos da legislação pertinente, pugnano para que sejam



feitas as modificações necessárias, e marcada uma nova data e horário para a realização da sessão.

Maceió, 31 de julho de 2018

Rita de Cássia Regueira Teixeira
Pregoeira

- A original assinada, nos autos.